



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0042632/2021-14

Governador Valadares, 30 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 315/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Regularização Ambiental

Assunto: Despacho de arquivamento

DESPACHO

Senhor Superintendente Regional,

O empreendedor JMN MINERACAO S.A. (CNPJ n. 08.579.947/0001-00) formalizou o Processo Administrativo – P.A. n. 6293/2021, no dia 13/12/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA^[1] (solicitação n. 2021.10.01.003.0003564), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), para a execução das atividades descritas como (i) “lavra a céu aberto - minério de ferro” (código A-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 2.000.000 t/ano; (ii) “pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro” (código A-05-04-7 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 12 ha; e (iii) “disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção” (código A-05-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para um volume de cava de 15.000.000 m³, todas vinculadas aos processos minerários ANM n. 830.778/1988 e 832.965/2006, em empreendimento localizado na “MINA ÁGUA MARINHA”^[2], s/n, CEP 35940-000, zona rural do Município de Rio Piracicaba/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental para obtenção da LP+LI+LO, o empreendedor indicou no SLA a necessidade de intervenção ambiental que se enquadra no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que trata daquelas passíveis de regularização ambiental.

Tal intervenção refere-se à supressão futura de vegetação nativa, que não se encontra regularizada e não se localiza em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”^[3]. Por consequência, o empreendimento possui incidência de critério locacional em razão da supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (peso 1).

Neste contexto foi formalizado em 17/01/2022, conforme aceite do Órgão Ambiental no SEI, o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA n. 1370.01.0042632/2021-14 - visando a regularização das intervenções, as quais

foram informadas no Requerimento de Intervenção Ambiental (Id. 34027968, SEI) conforme indicado a seguir:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 18,0585 ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 3,1486 ha
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 3,6348 ha; e
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva - 328 árvores em 55,4825 ha.

Ocorre que o empreendimento possuiu o pedido de Licença Prévia (LP), conforme P.A. SIAM n. 40577/2013/001/2015 [4], formalizado pelo empreendedor JMN MINERAÇÃO S.A. (CNPJ n. 08.579.947/0001-00), na data de 15/01/2015, para as atividades descritas como:

1. *"lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minério de ferro"* (código A-02-03-8 da DN COPAM n. 74/2004), para uma produção bruta de 2.000.000 ton/ano; e
2. *"pilhas de rejeito/estéril"* (código A-05-04-5 da DN COPAM n. 74/2004), numa área útil de 61,6 ha.

Ambas atividades respectivas ao processo minerário ANM n. 930.778/1998, em empreendimento localizado no município de Rio Piracicaba. Associado ao pedido de LP, o empreendedor solicitou a realização de intervenção ambiental, conforme APEF n. 00230/2015. Tal processo fora arquivado de acordo com a Folha de Decisão (Documento SIAM n. 0225735/2020).

De acordo com a caracterização da área informada no Plano de Utilização Pretendida (Documento SIAM n. [0036898/2015](#)), as intervenções totalizavam 254,79 ha, discriminadas da seguinte forma: 89 ha correspondentes à Floresta Estacional Semidecidual e 107,3563 ha compostos por área antropizada – pastagem.

No que se refere à intervenção nas formações florestais, o empreendedor realizou o inventário florestal entre os dias 10 e 16 de fevereiro de 2014, valendo-se da metodologia de Amostragem Casual Estratificada, por meio do lançamento de quinze unidades amostrais de 400 m², perfazendo um total de 6000 m² amostrados. Os fragmentos florestais na área puderam ser classificados segundo o porte aparente da vegetação, pois apresentam variação dependendo do local. Para maior precisão volumétrica do inventário as áreas dos fragmentos foram estratificadas em dois estratos segundo realidade encontrada em campo e classificação de uso e ocupação do solo realizada. A partir do inventário foram apresentados os dados qual-quantitativos da área objeto de intervenção, sendo classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio **MÉDIO** de regeneração.

Sobre outro enfoque, o PUP[5] anexado ao processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA nº 1370.01.0042632/2021-14, vinculado à atual solicitação de licenciamento ambiental, informa que a área proposta para a implantação do Projeto Água Marinha caracteriza-se pela presença de tipologia florestal e tipologia áreas de uso antrópico. A primeira é representada pela Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágios **INICIAL** (FESD-I) de regeneração e a segunda representada por estrada, plantio de eucalipto e áreas antropizadas. Vale destacar que a área foi atingida por forte incêndio em janeiro de 2021, que durou

sete dias, alterando bruscamente o cenário paisagístico da região do projeto, conforme informações prestadas no PUP.

O empreendedor realizou a classificação do uso e ocupação do solo e cobertura vegetal existentes nos limites dos 80,3622 ha da ADA, sendo identificadas 06 classes:

- Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração sem rendimento lenhoso (FESD-I-SR) em 12,1114 ha;
- Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração com rendimento lenhoso (FESD-I-CR) em 9,0959 ha;
- Eucaliptal em 0,6657 ha;
- Área antropizada em 55,4825 ha;
- Estrada em 1,9998 ha; e
- Comunidades Aluviais/Área antropizada em 1,0059 ha.

No tocante ao inventário florestal, o empreendedor informa que o levantamento foi realizado em dezembro e janeiro de 2021, momento que a vegetação fora classificada, conforme indicado pelo empreendedor, em fisionomias de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração com e sem rendimento lenhoso. A área informada como FESD-I-CR foi amostrada por meio de amostragem casual estratificada - ACE, tendo sido informado que:

“... para as áreas de FESD foi realizada a estratificação visto que em campo o que se observa é um mosaico de formações florestais fortemente antropizadas, principalmente, em decorrência da incidência de sobre a vegetação.”

[...]

Portanto, após a conclusão do campo, a partir da análise volumétrica da população, verificou-se que as áreas de FESD-I com rendimento lenhoso apresentavam três situações distintas em relação à distribuição volumétrica e, portanto, **foi realizada a pós-estratificação, subdividindo esta fitofisionomia em três estratos. Estas variações ocorrem em campo desuniformemente de acordo com as condições físicas do ambiente sem ser, portanto, possível mapeá-las.**

A definição do tamanho da área de cada um dos estratos de FESD-I, devido à impossibilidade de delineamento dessas áreas em campo, uma vez que ocorrem de forma desuniforme e conjunta, **foi realizada de forma proporcional ao número de unidades amostrais alocadas em cada ambiente, considerando a aleatoriedade da alocação das parcelas e a suficiência amostral do estudo.**

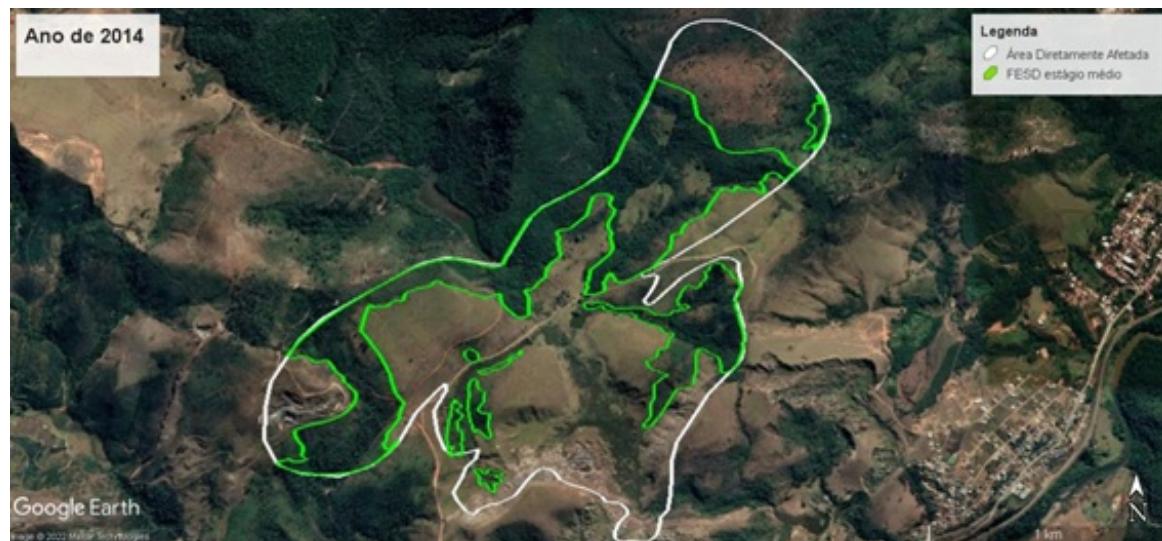
Em continuidade o empreendedor informa que a área de FESD corresponde a 21,2072 ha, sendo 9,0959 ha definidos como FESD-I-CR. A área foi avaliada por meio da alocação de 18 parcelas.

Diante das informações apresentadas a equipe técnica faz a seguinte análise quanto às intervenções ambientais solicitadas:

Considerando o processo de APEF n. 00230/2015 foi necessário realizar o georreferenciamento da planta planialtimétrica anexada aos autos do processo, por meio da seleção de pontos de controle utilizando-se de coordenadas (X,Y) da imagem, fazendo uso do software QGIS, para melhor identificação e localização dos fragmentos florestais.

Dessa forma foi possível identificar a área classificada como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio **MÉDIO** de Regeneração, conforme indicado pelo empreendedor. A área pode ser visualizada na figura a seguir (destacamos que a sobreposição dos dados vetoriais à imagem do *Google Earth Pro* considerou o ano de 2014 em razão do inventário florestal ter sido realizado neste ano).

Figura 1: Localização da Área Diretamente Afetada - ADA pelo empreendimento e áreas classificadas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, conforme P.A. SIAM n. 40577/2013/001/2015, sobreposta à imagem do ano de 2014 do aplicativo Google Earth Pro.



Fonte: Georreferenciamento realizado com base na planta planialtimétrica anexada à APEF (adaptação Supram-LM).

Para proceder à comparação, a equipe técnica acessou os arquivos vetoriais da ADA pelo empreendimento JMN Mineração – Mina Água Marinha e os dados de uso do solo, donde extraiu-se os arquivos classificados pelo empreendedor como FESD-I-CR e FESD-I-SR, que estão disponíveis no processo de AIA n. 1370.01.0042632/2021-14.

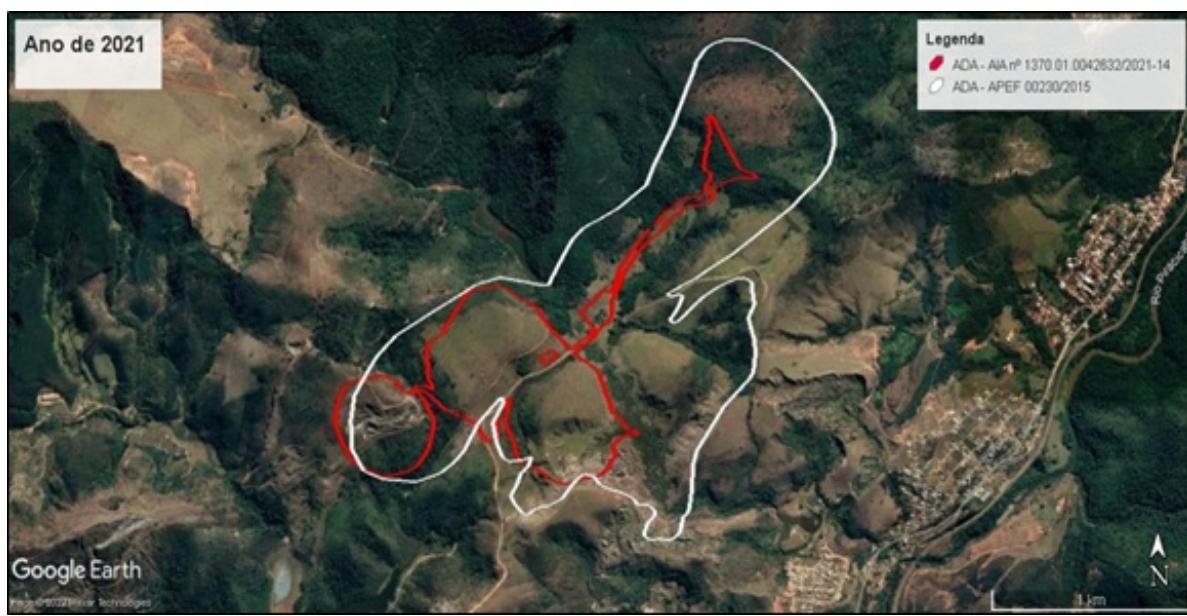
Figura 2: Localização da ADA pelo empreendimento e áreas classificadas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração com e sem rendimento lenhoso, conforme PA SLA n. 6293/2021, sobreposta à imagem do ano de 2021 do aplicativo Google Earth Pro.



Fonte: Sobreposição dos arquivos vetoriais disponíveis no Processo SEI 1370.01.0042632/2021-14 e imagem do Google Earth Pro (adaptação Supram-LM).

A partir da análise de maneira conjunta é possível afirmar que as áreas objeto de supressão de vegetação, no processo de intervenção atual (P.A. SLA n. 6293/2021), foram classificadas como FESD em estágio inicial, no entanto, no processo pretérito, como FESD em estágio médio, evidenciando que **o processo atual possui classificação de estágio sucessional que não corresponde à realidade da área objeto de intervenção**. Para melhor visualização da localização das áreas, segue imagem com sobreposição das ADAs pelo empreendimento conforme solicitações de intervenção:

Figura 3: Localização da ADA pelo empreendimento conforme P.A. SIAM n. 40577/2013/001/2015 e P.A. SLA n. 6243/2021, sobrepostas à imagem do ano de 2021 do aplicativo Google Earth Pro.



Fonte: Dados vetoriais encaminhados aos autos do P.A. SLA n. 6293/2022 e georreferenciamento realizado com base na planta planialtimétrica anexada à APEF (adaptação Supram-LM).

Vale destacar que o empreendedor cita no Plano de Utilização Pretendida (Id. 34028029, SEI) que as áreas objeto de intervenção foram atingidas por incêndio no ano de 2021. Nesse sentido, a regulamentação que incide sobre áreas localizadas nos domínios do Bioma Mata Atlântica estabelece:

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **não perderão esta classificação nos casos de incêndio**, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Por consequência da norma e levando-se em conta a classificação das áreas objeto de intervenção realizada no ano de 2014, bem como a informação prestada pelo empreendedor sobre a ocorrência de incêndio nas áreas, é cabível afirmar, em relação ao inventário florestal apresentado no âmbito do processo de regularização em tela, que **as áreas não possuem a classificação correta no que se refere ao estágio sucessional de regeneração**.

Figura 4: ADA pelo empreendimento conforme PA SLA n. 6293/2021, sobreposta à imagem do ano de 2013 (anterior ao inventário florestal – APEF 00230/2015) do aplicativo Google Earth Pro, que permite observação das condições da vegetação das áreas objeto de intervenção.



FONTE: Sobreposição dos arquivos vetoriais disponíveis no Processo SEI 1370.01.0042632/2021-14 e imagem do Google Earth Pro – ano 2013 (adaptação Supram-LM).

Além do mais, em atenção à metodologia de amostragem realizada para elaboração do inventário florestal, tecemos as seguintes considerações:

O empreendedor informa que na área classificada como FESD-I-CR foi realizada ACE em razão da incidência de fogo, configuração da vegetação e densidade de indivíduos presentes na área.

Ocorre que nas áreas indicadas como FESD-I-CR foi realizado o que o empreendedor define como pós-estratificação a partir da definição de três estratos distintos, levando-se em consideração a distribuição volumétrica. As áreas dos estratos não podem ser delimitadas ou mapeadas.

Porém a ACE consiste na divisão da população em sub-populações mais homogêneas em termos de distribuição da característica de interesse, denominadas estratos, dentro dos quais se realiza a distribuição das unidades de amostra de forma casual.

A subdivisão da floresta em estratos é baseada em alguns critérios, como: características topográficas, tipos florestais, espécies ou clones, espaçamento, volume, altura, idade, classe de sítio, dentre outros. Sempre que possível, a estratificação deverá ser baseada na mesma característica que será estimada pelo procedimento de amostragem, ou seja, para estimar o volume, é desejável estratificar a floresta por classes de volume. Entretanto esta estratificação nem sempre é possível em função da falta de informações sobre o povoamento. Desta forma é recomendado que a estratificação seja feita com base em variáveis que influenciam no volume dos povoamentos, como espécies ou clones, idade, espaçamento, regime de manejo e classe de sítio.

Além da estratificação, existe a pós-estratificação que consiste na divisão de estratos efetuada após a coleta de dados, **podendo ser identificadas sua variabilidade e delimitação**. Em geral a pós-estratificação decorre da identificação da variabilidade da população durante os trabalhos de amostragem, **permitindo a delimitação dos estratos “in loco”**.

As parcelas alocadas nas formações denominada como FESD I-CR podem ser melhor observadas nas imagens a seguir:

Figura 5: Localização das unidades amostrais (marcadores verdes=estrato 01; marcadores vermelhos = estrato 02 e marcadores amarelos = estrato 03).



Fonte: Dados vetoriais obtidos dos autos do processo de AIA sobrepostos à imagem do Google Earth Pro.

Percebemos, a partir das imagens e das informações sobre parcelas e área dos estratos, a impossibilidade de identificar uma delimitação dos estratos, além da existência de parcelas espacialmente distantes e pertencentes ao mesmo estrato, como por exemplo as parcelas 14, 7 e 18; ainda, existem parcelas espacialmente próximas que não pertencem ao mesmo estrato, como as parcelas 9 e 10.

O fato é que, se considerarmos os volumes apresentados por parcela, o empreendedor realizou a alocação, e a pós estratificação correspondeu ao agrupamento de parcelas com valores volumétricos aproximados, não havendo determinação da espacialização como forma de definir o que corresponderia aos estratos “in loco”.

Quadro 01: Áreas dos estratos 01, 02 e 03, respectivas parcelas e volumes por parcelas. FONTE: Autos do processo de AIA.

Extrato 01 - 3.03ha		Extrato 02 - 2.53ha		Extrato 03 - 3.54ha	
Parcela	Volume	Parcela	Volume	Parcela	Volume
5	0.67	7	2.07	1	3.29
6	0.93	9	1.43	2	3.61
8	0.71	11	1.45	3	4.67
10	0.77	12	2.09	4	2.79
14	0.83	15	2.19	13	3.15
18	0.75			16	3.29
				17	3.03

Vale destacar que a indicação da área (ha) dos estratos foi realizada **de forma proporcional ao número de unidades amostrais alocadas em cada ambiente** em relação à área total objeto de intervenção, ou seja, uso de regra de três simples. As imprecisões na determinação das áreas dos estratos quando se utiliza a ACE comprometem totalmente os resultados encontrados, além de impossibilitar a conferência do Inventário Florestal.

Com base nas informações supramencionadas, **além do erro na classificação do estágio sucessional dos fragmentos, o que invalida o inventário florestal apresentado, a equipe técnica entende que a amostragem realizada não atende aos princípios técnicos básicos para a classificação qual-quantitativa da área de intervenção ambiental**. Vale frisar que o empreendedor tinha conhecimento prévio da classificação correta do estágio sucessional da vegetação dada a existência do processo de LP arquivado.

O cenário delineado neste ato resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

InSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem

ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por **falha na instrução processual** sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 6293/2021 (SLA).

Não incidem, na espécie, as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, visto que a análise dos pedidos de outorga respectivos aos protocolos informados pelo empreendedor no SLA (Processo SEI 1370.01.0042985/2021-86, Processo SEI 1370.01.0040812/2021-72, Processo SEI 1370.01.0042424/2021-04 e Processo SEI 1370.01.0042404/2021-59) já foram concluídos na URGA/LM.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LP+LI+LO n. 6293/2021 (SLA), formalizado pelo empreendedor JMN MINERACAO S.A. (CNPJ n.

08.579.947/0001-00), para a execução das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - minério de ferro*” (código A-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 2.000.000 t/ano; (ii) “*pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro*” (código A-05-04-7 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 12 ha; e (iii) “*disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção*” (código A-05-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para um volume de cava de 15.000.000 m³, todas vinculadas aos processos minerários ANM n. 830.778/1988 e 832.965/2006, em empreendimento localizado na “MINA ÁGUA MARINHA”, s/n, CEP 35940-000, zona rural do Município de Rio Piracicaba/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática[\[6\]](#) por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG.

Recomenda-se o encaminhamento de dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa[\[7\]](#), *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD n. 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a

partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Localiza-se próximo à região central do Estado de Minas Gerais, na aba leste do Quadrilátero Ferrífero, distante 130 km a leste de Belo Horizonte e 3 km a sudoeste da cidade de Rio Piracicaba (Fonte: EIA/RIMA).

[3] Códigos 07027, 07028, 07063 – Aba Critérios Locacionais do SLA.

[4] Códigos 05009 e 05057 – Aba Informações prévias do SLA.

[5] Id. 34028029, SEI.

[6] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[7] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, **Diretor(a)**, em 03/10/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik**, **Diretor (a)**, em 05/10/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54002268** e o código CRC **3230594E**.